



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CONJUR Nº 2023/018

Destino: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA

Exarado por: CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 19-01-2023

ASSUNTO: Análise preliminar dos requisitos de elegibilidade de indicado pelo Estado do Rio Grande do Sul para integrar a Diretoria do BRDE

Senhor Chefe de Gabinete da Diretoria,

Reportamo-nos a sua solicitação de manifestação dessa Consultoria Jurídica, no intuito de subsidiar o Comitê de Elegibilidade com pesquisas em sistemas públicos e privados de cadastros e informação, em relação ao **Sr. Ranolfo Vieira Junior**, ante a sua indicação para o exercício do cargo de representante do Estado do Rio Grande do Sul na composição da Diretoria do BRDE, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico – PROA nº 23/1601-000007-5, instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que tramita na forma estabelecida pelo Decreto/RS nº 54.110, de 15/06/2018.

Inicialmente, é importante salientar que nossa análise visa a confirmação da presença dos requisitos e condições legais estabelecidas no Regimento Administrativo do BRDE (aprovado pela Resolução CODESUL nº 1.302/2020), na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), na Lei das SA (Lei nº 6.404/76) e no Regulamentação constante das Resoluções do Banco Central do Brasil, mediante a apreciação de cópias

dos documentos e declarações, informadores da escolaridade, experiência profissional e de dados pessoais do Indicado, além de outros elementos constantes do dossiê.

Ressaltamos, por oportuno, que adicionalmente também foram realizadas diligências com a coleta de informações cadastrais da Indicada junto à SERASA e em pesquisas nos sites dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, bem como junto aos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região, aos Tribunais de Contas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e Improbidade Administrativa) e ao Tribunal Superior Eleitoral, além das Secretarias de Fazenda Municipal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Feitas essas considerações e cotejando os documentos, as informações constantes da consulta à SERASA e as Certidões obtidas, cumpre-nos referir que nada foi apontado em desabono à conduta do Indicado, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 28 do Regimento Administrativo do BRDE.

Neste particular, entendemos que ser digno de nota e esclarecimentos os documentos e o atendimento do espírito do art. 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da Lei nº 13.303/2016. Em pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral, através do Sistema Gestão de Informações Partidárias – SGIP foi gerada a seguinte Certidão do Candidato indicado ao cargo de Diretor do BRDE:

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta anotado na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) o nome de **RANOLFO VIEIRA JUNIOR**, Título Eleitoral: **0451 6379 0400**, CPF: **454.122.000-87**, como membro do(a):

- **ÓRGÃO DEFINITIVO** de abrangência **MUNICIPAL** do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB)** de **ESTEIO/RS**, com exercício no período de **15/01/2020** a **17/02/2022 (VOGAL)**.
- **COMISSÃO EXECUTIVA** de abrangência **NACIONAL** do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB)**, com exercício no período de **21/04/2018** a **18/11/2020 (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA)**.
- **ÓRGÃO PROVISÓRIO** de abrangência **MUNICIPAL** do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB)** de **ESTEIO/RS**, com exercício no período de **13/03/2019** a **01/08/2019 (MEMBRO DIRIGENTE)**.

Assim, em tese, poderia se questionar o atendimento do supra citado art. 17, § 2º, inciso II, especialmente, a atuação em órgão de decisório de partido político em período anterior a 36 meses da composição da Diretoria do BRDE.

Entretanto, nos parece não ser este o caso (i) parte dos cargos tido ocupados pelo Indicado, ocorreram há fora do período de quarentena, (ii) porque o dispositivo legal fala em atuação efetiva em órgão decisório, (iii) porque os cargos, então, ocupados pelo profissional indicado para o cargo de diretor não detinham poder diretivo na estrutura partidária e (iv) que o candidato não mais integra o Partido Trabalhista Brasileiro ou sequer a indicação de postulante ao cargo de Diretor do Banco é influenciada ou decorre de sua, eventual, participação em tais órgãos partidários.

Primeiramente, cumpre salientar que a certidão do SGIP dá conta da participação do Indicado no Órgão Provisório de Municipal de Esteio – RS do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB como “Membro Dirigente” no período 13 de março de 2019 à 01 de agosto de 2019, portanto, fora do período de quarentena de 36 meses.

Em segundo lugar, cumpre salientar que o 17, § 2º, inciso II da Lei das Estatais trabalha com **o conceito de atuação efetiva e decisória** nos rumos dos partidos políticos para vetar os pretendentes aos cargos da administração das empresas estatais e **não mero vínculo formal do Indicado na composição** deste ou daquele órgão da estrutura das agremiações partidárias. Tal posicionamento já firmado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul no Parecer n. 18.668/2021, que possui a seguinte Ementa:

“BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/2018. INDICAÇÃO AOCARGO DE DIRETOR PRESIDENTE. ANÁLISE DE CANDIDATO. 1. A proibição constante no artigo 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da Lei nº 13.303/2016, não alcança a hipótese em que certificada a inexistência de atuação efetiva em estrutura decisória de partido político. Precedente desta Procuradoria-Geral do Estado. 2. Ausência de elementos que indiquem o desempenho do cargo de dirigente estatutário de partido político pelo candidato, não havendo, portanto, a incidência do impedimento descrito no artigo 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016. 3. Ratificação das conclusões do Parecer nº 18.651



relativamente ao preenchimento dos requisitos legais de elegibilidade pelo candidato examinado.”

No corpo do Parecer consta:

Quanto a tal ponto, faz-se mister destacar que, em consonância com precedente desta Procuradoria-Geral do Estado (**PARECER nº 18.481**), o impedimento descrito na primeira parte do inciso II do § 2º do artigo 17 da **Lei** das Estatais e no artigo 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, restará afastado quando estiver documentalmente evidenciada a **ausência de efetiva participação na estrutura decisória** do partido político, conforme se constata do excerto a seguir reproduzido:

Não tendo havido, contudo, na forma da aludida documentação, efetiva participação na estrutura decisória da aludida agremiação, tem-se como não caracterizada a proibição delineada no inciso VI do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/2018, segundo o qual é vedada a indicação de pessoa que “atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político”.

(grifou-se)

Mostra-se imperioso ressaltar, ainda, que, em conformidade com os preceitos de hermenêutica jurídica, as vedações de acesso a cargos e funções públicas não devem ser interpretadas de modo ampliativo. Destarte, considerando a necessidade de se adotar interpretação restritiva sobre o impedimento em tela, entende-se que a incidência da vedação descrita no artigo 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da **Lei** nº 13.303/2016 deve ser reconhecida apenas nas hipóteses em que haja caracterização de atuação propriamente dita – ou seja, quando o candidato desempenhou concretamente atividades de cunho decisório junto à estrutura do partido político –, não se afigurando cabível estender a interpretação do impedimento aos casos em que, comprovadamente, apesar de vínculos formais, não houve o exercício de atividade de tal natureza no indigitado período.

Nessa senda, entende-se que a mera figuração em listagem de membros de Diretório Estadual, em decorrência da condição de membro-nato de tal órgão, quando devidamente associada à certificação da ausência de atuação concreta na estrutura decisória do partido político, não constitui óbice à indicação para o cargo de Diretor-Presidente de empresa estatal, uma vez que, em conformidade com os fundamentos ora expendidos, tal hipótese não se amolda à proibição constante no artigo 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da **Lei** nº 13.303/2016, por não configurar a atuação exigida pelo dispositivo legal.



Ademais, por oportuno, registra-se que igualmente não se constata elementos que demonstrem a incidência, no caso em tela, da proibição relativa à indicação de dirigente estatutário de partido político, insculpida no artigo 17, § 2º, inciso I, da **Lei** das Estatais, visto que, conforme adrede referido, os dados consignados no multicitado documento de fl. 14 apontam que o candidato não exerce cargo junto à Comissão Executiva da agremiação.”

Assim, temos que certidão emitida pelo, então, Presidente da Comissão Executiva Municipal de Esteio do PTB e apresentada pelo Indicado dá conta de que **ele não participou de qualquer atividade cunho decisório do Partido Trabalhista Brasileiro**, o que, por si só sepulta a questão a efetiva atuação na instância diretiva da aludida agremiação.

Por outro lado, temos que salientar que os cargos, eventualmente, ocupados pelo candidato a Diretor do BRDE, ou seja, (a) condição de Vogal no órgão definitivo da cidade de Esteio, ou (b) condição de Secretário de Segurança Pública junto a Direção Nacional, aparentemente não lhe atraem poder decisório e, por conseguinte, o impedimento de participar da Diretoria do BRDE.

Senão vejamos, conforme do Programa e do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, obtido no site <https://ptb-mg.org.br/ptb-estatutos/> temos que o Diretório Municipal é uma instância programática e de grandes diretrizes do Partido a nível local, *ex vi o art. 44* do aludido Estatuto Social. Aqui, ainda, poderia eventualmente ser discutida o poder decisório do presidente ou do vice-presidente, mas nunca de um mero membro Vogal de tal órgão partidário.

Na verdade, o mesmo ocorrendo com a condição de “Vogal” na Comissão Executiva Municipal, onde o poder diretivo está consolidado em cargos como Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro etc. Gize-se, ainda, eventualmente se pudesse perquirir alguma participação decisória do Indicado no referido partido (PTB), a retro referida certidão emitida por tal agremiação deixa claro que o candidato não atuou, no período vedado, nas decisões do PTB Municipal.

No mesmo sentido, cabe analisar a participação do candidato junto a Direção Nacional do PTB, no cargo de Secretário de Segurança Pública, no período de

21 de abril de 2018 à 18 de novembro de 2020, na vigência do antigo Estatuto daquele Partido, o qual foi revisado em 18 de novembro de 2020.

Naquela oportunidade, a participação do candidato ao cargo de Diretor se travestia **não** de um cargo diretivo, mas sim de um cargo ligado às discussões temáticas sobre a política de segurança pública, conforme se verifica no artigo 62 do antigo Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro. Situação idêntica ocorria, por exemplo, com os cargos temáticos de Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade e também previstos no mesmo artigo 62. Posições estas que, inclusive, deixaram de existir com a reforma estatutária ocorrida em 18 de novembro de 2020, conforme consta do site do próprio site do PTB na internet <https://ptb-mg.org.br/ptb-estatutos/>

Portanto, resta claro que tais participações formais do Indicado nas estruturas do Partido Trabalhista Brasileiro não se enquadram na vedação de que trata o art. 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da **Lei** nº 13.303/2016.

Por último, devemos salientar que a vedação de que art. 17, § 2º, inciso II, primeira parte, da **Lei** nº 13.303/2016 tem por objetivo profissionalizar a administração das empresas estatais brasileiras, obstando, dentre outros, que os profissionais sejam indicados a Direção de tais empresas apenas e tão somente por integrarem o comando de Partidos Políticos ou por terem participado da organização de campanhas eleitorais.

Tais premissas ficam muito claras na doutrina especializada sobre o tema, conforme se verifica na obra *Comentários à Lei das Empresas Estatais*, Jessé Torres Pereira Júnior e outros Editora Fórum, 2018, Belo Horizonte (MG) páginas 87 e ss:

“O art. 17 da Lei 13.303/2016 estabelece uma série de regras voltadas ao estabelecimento de requisitos e vedações a serem observados na indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria (inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente). Tais normas visam à profissionalização dos indicados para a administração das estatais, bem como à eliminação ou, ao menos, à minimização do emprego político-partidário das empresas do Estado. Ainda que não seja absolutamente certo que tais requisitos e vedações possam evitar a malversação das estatais, trata-se de importantes instrumentos de triagem que servirão para redução no risco de aparelhamento político das empresas públicas e sociedades de economia mista. “



E segue às páginas 96 e 97 da mesma obra:

“Nesse sentido, o art. 17, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 prevê ser vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para diretoria: a) de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, vedações que são por força do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, estendidas também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas; b) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; c) de pessoa que exerça cargo em organização sindical; d) de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 anos antes da data de nomeação;”

Nesse contexto, cumpre salientar que é fato público e notório que o Indicado após divergências com a Direção Nacional do PTB veio a desfiliar daquele Partido em meados setembro de 2021, conforme reportagem no site do Jornal Zero <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2021/09/ranolfo-deixa-o-ptb-com-a-elegancia-que-roberto-jefferson-motivo-da-saida-nao-teve-cktkocm1o007v0193x0lzqtgf.html> .

Na ocasião, o Indicado, que ocupava à época o cargo de Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Sul, migrou para o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, onde não ocupou nenhum cargo na estrutura partidária, conforme se depreende da própria Certidão de participação em órgãos partidários emitida pelo TSE, através do Sistema SGIP anteriormente referida.



Tal situação filiação partidária do Indicado ao cargo de Diretor do BRDE é corroborada pela Certidão de Filiação Partidária, emitida pelo TSE e que também consta do expediente de análise das condições do candidato:

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): RANOLFO VIEIRA JUNIOR

Título Eleitoral: 045163790400

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PSDB	RS	ESTEIO	29/09/2021	27/09/2021	Regular
PTB	RS	ESTEIO	03/10/2013	01/10/2013	Cancelado em 14/09/2021

Desta forma, é evidente que o Indicado rompeu seus vínculos formais não só qualquer órgão da estrutura daquele Partido como também com o próprio PTB há aproximadamente um ano e meio.

Nesta senda, a luz do espírito do disposto art. 17, § 2º, inciso II, da **Lei nº 13.303/2016**, resta claro que a indicação do Senhor Ranolfo Vieira Junior para o cargo de Diretor Representante do Rio Grande do Sul na Diretoria Colegiada do **BRDE não guarda qualquer relação com sua filiação no passado ao PTB ou tão pouco com vínculos formais que mantinha com as estruturas partidárias daquela organização política.**

O que se depreende dos autos é que a indicação do candidato decorre de sua formação acadêmica e de sua experiência profissional como gestor público em vários cargos que ocupou, desde Secretário Estadual e Municipal de Segurança Pública, Vice-Governador e Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, concluímos que depois de analisadas as informações, certidões, declarações e demais documentos constantes do dossiê, **não encontramos nenhum registro ou apontamento em desabono à conduta do Sr. Ranolfo Vieira Junior e, da mesma forma, nenhum óbice a sua indicação para o exercício do cargo**



de representante do Estado do Rio Grande do Sul na composição da Diretoria do BRDE, razão pela qual cabe sugerir que o nome do Indicado seja submetido ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade do BRDE, na forma do estabelecido no Regimento Administrativo do BRDE.

Era o que nos cumpria informar, ante o solicitado.

Marcelo KrueI Milano do Canto – OAB.RS 44.078

Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício